



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006826-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, são agravados LUZIA PACHECO e LUCAS PACHECO MEDRADO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2006826-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

AGRAVADA: LUZIA PACHECO E OUTRO

Juiz(a) de 1º grau: Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli

VOTO 44707 –hss

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TEMA 1170 DO STF.

A questão em discussão consiste em determinar se os juros e correção monetária aplicados no cumprimento de sentença devem seguir o entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado.

TEMA 1170 DO STF. Em sede de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.”.

TEMA 905 STJ. TEMA 810 STF. Parâmetros para incidência de correção monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, que devem aplicados ao caso em tela, com observação da EC 113 a partir de 9/12/2021, com incidência da SELIC para os consectários legais.

Necessário provimento ao recurso para aplicação do Tema 1170 do STF, acolhendo-se a impugnação ao cumprimento de sentença, no sentido de readequar os índices de juros de mora.

Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO proveniente de cumprimento de sentença, no qual é exequente/impugnada LUZIA PACHECO E OUTRO e executado/impugnante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, objetivando o cumprimento do título executivo formado na ação de conhecimento

0000754-30.2004.8.26.0477, que versa sobre erro médico.

A decisão de fls. 121/124 dos autos originários, dentre outras determinações, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença na qual se alegava excesso de execução. Condenada a municipalidade ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% da diferença pleiteada.

Recorre a parte executada/impugnante.

Sustenta o agravante, em síntese, que há ilegalidade no índice de juros fixado. Afirmar que o cálculo de juros e correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial posterior, independentemente do trânsito em julgado, conforme o Tema 1.361 do STF. Aduz que deve haver aplicabilidade integral, do entendimento exarado no Tema 905 do STJ e 1160 do STF, de forma que os juros e a correção monetária sejam calculados conforme os períodos de vigências das leis que os fixaram, e não meramente com a aplicação pura e simplesmente do percentual rígido de 1% estabelecido na sentença transitada em julgado.

Nesses termos, requer a atribuição liminar de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, para que seja reformada a decisão recorrida e acolhida a impugnação apresentada reconhecendo excesso de execução.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Despacho deferindo o efeito suspensivo (fls. 14/16).

Contraminuta nas fls. 20/23.

É o relato do necessário.

Cuida-se, na origem, de processo de Cumprimento de Sentença contra o Município de Praia Grande. O município executado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, sob o argumento de que os juros aplicados não estão em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais superiores.

O juízo *a quo* rejeitou a impugnação, sob o argumento de que os consectários legais constavam expressamente no dispositivo do título judicial transitado em julgado, consequentemente, não poderiam ser modificados.

Contra esta decisão, insurge-se o agravante, através do presente Agravo de Instrumento.

O recurso deve ser provido, porquanto é cediço o entendimento de que consectários legais não são abarcados pela coisa julgada material.

Na data de 12/12/2023, o STF concluiu o julgamento do Tema 1170 da repercussão geral, publicado em 8/1/2024, o qual analisou, à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal, a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.

Foi fixada a seguinte tese:

É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

Assim constou da ementa do referido RE:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de

poupança.

2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009.

4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009.

6. Proposta de tese: "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."

(RE 1317982, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024) (g.n.)

No caso em tela, verifica-se que a decisão agravada (fls. 121/124 dos autos originais) entendeu que questão dos juros e correção monetária estava acobertada pela coisa julgada, não os adequando às teses fixadas pelos tribunais superiores.

Assim determina o Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ, que tratam da

discutida aplicação da Lei 11.960/2009 ("Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.):

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A atualização monetária, por sua vez, deverá ser calculada pelos índices que melhor refletem a inflação cumulada, em especial o IPCA-E, que foi reconhecido pelo E. STF como melhor índice para ser observado a partir de 1992 (ADI 4.357/DF), também adotado pelo C. STJ (AgRg no AREsp 535403/RS; 2014/0150004-4, STJ, T1, julg. 23.06.2015, DJe 04.08.2015) e, enfim, adotado pela "Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária – IPCA-E" do TJSP, devendo esta ser observada, em consonância com o próprio RE 870947/SE e REsp 1.495.146/MG (Tese 905, do C. STJ).

Em 9/12/2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional 113, que prevê: “Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Destarte, esclarece-se que, a partir de 9/12/2021, sobre o débito incidirá a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora, nos termos da norma constitucional acima transcrita.

Portanto, à luz do entendimento fixado no Tema 1170 do STF, deve ser aplicado o Tema 810 do STF ao caso em tela, com observação da EC 113, que passa a incidir a partir de 9/12/2021.

Por fim, deve ser a decisão parcialmente reformada, somente para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela parte agravante nas fls. 87/89 dos autos originais, mantendo-se, no mais, as demais determinações não relacionadas ao presente recurso.

Diante do exposto, voto pelo provimento ao recurso.

Inverta-se o ônus da sucumbência.

Leonel Costa

Relator